



SEGURANÇA SOCIAL

CONSELHO DIRETIVO



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

Legislação aplicável

Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março.

Código do Procedimento Administrativo.

Código Penal.

AVISO

Encerramento por iniciativa da entidade responsável pelo estabelecimento de apoio social sem denominação

Após ação de inspeção realizada pelo Serviço de Fiscalização de Lisboa e Vale do Tejo em 24-07-2018, a entidade responsável procedeu ao encerramento voluntário do estabelecimento de apoio social sem denominação, com as seguintes características: *artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março*

- exercia a atividade de Creche;
- com fins lucrativos;
- não estando licenciado;
- funcionava sob a propriedade de Gracinda Maria Carrasqueiro;
- estava instalado em Rua Flor Bela, n.º 2, Serra da Silveira, Belas, 2606-139 Belas.

Defesa dos direitos e da qualidade de vida dos utentes

O Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, tinha manifestado, na Deliberação de 03/01/2019, a intenção de ordenar o encerramento do estabelecimento acima indicado, que estava em atividade com deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, representando um perigo potencial para os direitos dos utentes e a sua qualidade de vida.

A atividade do estabelecimento cessou voluntariamente

Tendo recebido provas inequívocas da cessação da atividade do estabelecimento, o Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, deliberou extinguir o procedimento de encerramento, por inutilidade superveniente.

artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo

Consequências do incumprimento da deliberação

Caso o estabelecimento seja reaberto ou a atividade de apoio social continue de forma ilegal, o/a responsável será sujeito/a a procedimento criminal pelos crimes de falsas declarações e

artigos 360.º e 348.º, alínea b), do Código Penal



CONSELHO DIRETIVO



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

de desobediência.

A extinção do procedimento de encerramento não significa que não possa haver lugar a outros procedimentos destinados a aplicar sanções previstas na lei.

Este aviso deve estar afixado durante 30 dias

Quem impedir a sua afixação será sujeito a procedimento criminal pelo crime de resistência ou coação sobre funcionário. Quem o remover deliberadamente antes do fim do prazo de 30 dias será sujeito a procedimento criminal pelo crime de arrancamento, destruição ou alteração de editais.

*artigo 40.º, n.º 3, do
Decreto-Lei n.º 64/2007,
de 14 de março
artigos 347.º e 357.º do
Código Penal*

Lisboa, 18 de abril de 2019



Rui Fiolhais

Presidente do CD